

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Estabelece, em todo território nacional, multa administrativa para as pessoas jurídicas que forneçam serviço de Internet abaixo da velocidade contratada para prejudicar os consumidores

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, em todo território nacional, multa administrativa para pessoas jurídicas que forneçam serviço de Internet abaixo da velocidade contratada para prejudicar os consumidores.

Art. 2º O valor da multa estipulada no art. 1º será estipulado pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e a estrutura econômica da pessoa jurídica, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§1º Os valores arrecadados por meio da multa prevista nesta Lei poderão ser revertidos em favor de ações públicas que facilitem o acesso à rede mundial de computadores, bem como cursos de capacitação com conteúdos voltados à inclusão digital.

§2º Estão garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo da autuação.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 22, IV da Constituição Federal assevera que compete à União legislar, privativamente, sobre telecomunicações.

Vale ressaltar que o Marco Civil da Internet – Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A título de exemplo, conforme dados divulgados pelo Balanço de Reclamações da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), apenas em 2018, foram registradas mais de quinhentas mil impugnações quanto ao serviço de Internet no Brasil.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o intuito de estabelecer multa administrativa para as pessoas jurídicas que forneçam serviço de Internet abaixo da velocidade contratada para prejudicar os consumidores.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE